

Estado do Rio Grande do Sul

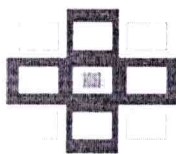
Prefeitura de Passo Fundo

Nº 03

Hospital Beneficente DR. César Santos

1. DOCUMENTO DE OFICIALIZAÇÃO DE DEMANDA:

Órgão: HOSPITAL BENEFICENTE DR CÉSAR SANTOS			
Setor requisitante (Unidade/Setor/Departamento): COORDENAÇÃO DE ENFERMAGEM			
Responsável pela Demanda: Kéli T. A. Nazari		Matrícula: 256	
E-mail: enfermagem06.hbcs@pmpf.rs.gov.br		Telefone: (54) 3316 4500	
1. Objeto: A Modalidade será compra direta para o material médico-hospitalar comum para a manutenção dos estoques e fornecimento aos setores assistenciais do Hospital.			
2. Justificativa da necessidade da contratação: a) A presente aquisição tem como objetivo suprir a demanda contínua por materiais médico-hospitalares essenciais ao funcionamento das unidades de saúde vinculadas à instituição. Tal insumo se torna indispensável para a realização de atendimentos ambulatoriais, internações e ações de urgência/emergência, garantindo a segurança dos pacientes e a qualidade dos serviços prestados. b) Evitar interrupções nos atendimentos e encaminhamentos externos, promovendo economicidade e eficiência. Considerando a urgência, são produtos que necessitam de reposição para evitar desabastecimento diante do aumento dos atendimentos pelo Sistema Único de Saúde (SUS). c) Considerando que são itens importantes e foram cancelados, fracassados e desertos no processo nº 15/2025 do pregão eletrônico.			
2.1 Abaixo tabela dos itens necessários:			
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO	QUANT.
1	Compressa cirúrgica (campo operatório) na cor branca, sem radiopaco, medindo 45x50cm, constituída de quatro camadas de gaze sobrepostas, contendo aproximadamente 15 (8x7) fios por cm ² em cada camada, com bordas devidamente acabadas em ponto overlok, formato retangular, provida de alça, cantos arredondados. Peso aproximado: 35g. Pacote	Pacote	500



Estado do Rio Grande do Sul

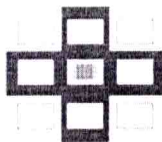
Prefeitura de Passo Fundo



Nº 04
[Signature]

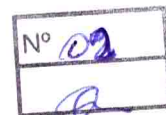
Hospital Beneficente DR. César Santos

	com 50 unidades.		
4.2. Local e horário da Entrega/Execução: Almoxarifado HBCS			
4.3. Unidade e Servidor responsável para esclarecimentos: Keli T. Andreetta Nazari (Coord. Enfermagem)			
4.4. Prazo para pagamento: entrega única			
OBS: TODOS os campos devem ser preenchidos, Caso algum deles não se aplica para o processo em questão colocar "não se aplica" no item. Setor requisitante: Coordenação de Enfermagem. Nome: Kéli T. Andreetta Nazari Cargo: Enfermeira <i>Kéli Teresinha Andreetta Nazari</i> Coordenadora de Enfermagem HBCS - Matrícula 256 Passo Fundo, 09 de setembro de 2025.			



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura de Passo Fundo

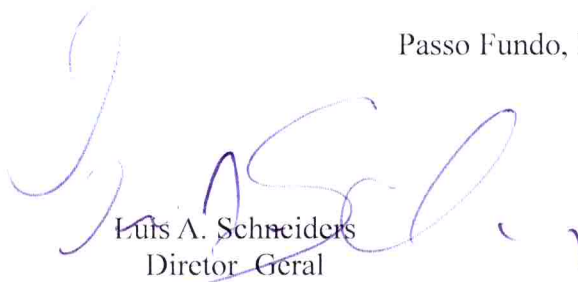


Hospital Beneficente DR. César Santos

AUTORIZAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE LICITAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de Compressas (campos cirúrgicos) para o hospital, autorizo o setor de licitações a realizar o processo de compra direta/emergencial.

Passo Fundo, 28 de agosto de 2025.



Luis A. Schneiders
Diretor Geral

(não alterar a assinatura, quem autoriza é o ordenador da despesa, ou seja, o Diretor Geral).

**Processo Administrativo Interno nº 136/2025****Dispensa Direta nº 37/2025**

Requerente/Interessado: Setor de Licitações do Hospital Beneficente Dr. César Santos.

Assunto: Parecer jurídico sobre a viabilidade de contratação direta, por dispensa de licitação em razão de situação emergencial, de empresa para compra de material médico-hospitalar para uso nas dependências do Hospital Beneficente Dr. César Santos.

Relatório

O presente expediente refere-se à contratação direta, por dispensa de licitação, de forma emergencial, de empresa especializada para compra de material médico-hospitalar para uso nas dependências do Hospital Beneficente Dr. César Santos.

Juntados os documentos e autorizada a abertura da licitação pelo Diretor-Geral da autarquia, os autos vieram a esta Procuradoria para análise e parecer jurídico.

Passo à análise.

Fundamentação

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, §4º, da Lei nº 14.133/2021¹. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Na eventualidade de o administrador não atender às orientações desta Procuradoria, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784/1999.

Ainda, face ao disposto nos art. 131 e 132 da Constituição Federal, aplicáveis por analogia, registra-se que incumbe a esta Procuradoria-Geral do Município, baseando-se exclusivamente na situação fático-jurídica documentada na instrução dos autos, prestar consultoria de cunho estritamente jurídico-legal, sem adentrar a conveniência e oportunidade ou os aspectos eminentemente técnicos, administrativos, financeiros ou orçamentários dos atos administrativos da competência de outros órgãos ou servidores da Administração, exceto quando derivados de estrita interpretação de norma jurídica que seja capaz de ensejar dúvida jurídica relevante, com o objetivo de propiciar a melhor tomada de decisão no caso em concreto. A mera aplicação da legislação ao caso concreto é corolário do princípio da legalidade e tarefa de todo e qualquer agente municipal.

¹ Doravante denominada Lei de Licitações.



Cumpre esclarecer, por fim, que toda verificação desta Procuradoria tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos setores/órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui esta Procuradoria o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados.

O art. 53, § 1º, incisos I e II, da Lei de Licitações dispõe que:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do **parecer jurídico**, o **órgão de assessoramento jurídico da Administração** deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica; (grifos acrescentados)

A realização de licitação é a regra para a Administração Pública, cumprindo ao administrador público a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

As hipóteses de dispensa de licitação são aquelas taxativamente previstas no art. 75 da Lei de Licitações.

Quanto ao objeto da consulta, a contratação emergencial é uma hipótese de dispensa de licitação, prevista no artigo 75, inc. VIII, da Lei de Licitações:

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a

fls.02



continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Sobre essa modalidade de contratação, Marçal Justen Filho² leciona:

No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. A demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa delonga para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.

O autor também traz que a contratação direta por motivo de emergência ou calamidade deve ser sempre precedida da análise de dois requisitos: **(i) demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano**, e **(ii) demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco**.

Além disso, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a quantidade a ser adquirida de forma emergencial deve ser a mínima necessária:

(...) em atendimento ao inc. IV do art. 24 da Lei 8.666/1993, a contratação direta deve se restringir somente à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano ou a perda dos serviços executados, devendo a solução definitiva, conforme o caso, ser objeto de licitação formal (...) (Acórdão 943/2011, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

A situação de emergencialidade restou devidamente demonstrada por meio da justificativa acostada aos autos, cuja íntegra transcrevo a seguir, a fim de evitar repetições desnecessárias e assegurar a fidelidade da exposição:

3. Caracterização da Urgência e Situação Emergencial

A situação atual do Hospital Beneficente Dr. César Santos enquadra-se perfeitamente na hipótese de emergência, conforme o Art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, pelos seguintes motivos:

3.1. Ausência Total de Estoque e Dependência de Empréstimos

² JUSTEN FILHO, M. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 3. ed. Revista dos Tribunais, 2025.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Passo FundoHospital Beneficente Dr. César Santos
Procuradoria-geral

O estoque de compressas cirúrgicas no hospital encontra-se zerado desde o mês de julho de 2025. Atualmente, a instituição depende de empréstimos da Secretaria da Saúde Municipal de Passo Fundo para suprir a demanda mínima, o que não é uma solução sustentável e compromete a autonomia e a capacidade de resposta do hospital.

3.2. Risco Iminente à Segurança e Saúde de Pessoas

A falta deste insumo impacta diretamente a segurança e a saúde dos pacientes. As compressas são essenciais para a limpeza e tratamento de feridas em pacientes acamados e em cuidados paliativos, muitos dos quais apresentam feridas abertas. A descontinuidade no fornecimento eleva significativamente o risco de infecções hospitalares, compromete a qualidade da assistência prestada e pode levar a complicações clínicas graves, prolongamento do tempo de internação e, consequentemente, aumento dos custos assistenciais. A integridade física dos pacientes está diretamente em risco.

3.3. Comprometimento da Continuidade dos Serviços Públicos Essenciais

A ausência de compressas compromete a continuidade dos serviços de enfermagem e de saúde em geral, que dependem diretamente deste material para procedimentos básicos de higiene e curativos. A impossibilidade de realizar esses procedimentos de forma adequada e segura configura um comprometimento direto da continuidade dos serviços públicos essenciais de saúde.

3.4. Prazo de Atendimento da Urgência

A necessidade de aquisição é imediata, e o fornecedor selecionado oferece um prazo de entrega de 5 dias corridos, o que é crucial para mitigar os riscos identificados. A contratação visa atender à situação emergencial e será concluída dentro do prazo máximo de 1 (um) ano, conforme exigido pelo inciso VIII do Art. 75.

Além disso, consta nos autos a informação de que foi realizado Pregão Eletrônico nº 15/2025 para aquisição dos itens, o qual, contudo, acabou sendo cancelado em razão de todas as propostas apresentarem valores superiores ao de referência

Dessa forma, conforme informações do setor solicitante, alternativas diversas da contratação emergencial, nesse momento, culminariam em sacrifício insuportável do interesse público primário (coletivo), prejudicando a prestação da saúde pública, uma vez que a contratação assegurará a contratação de materiais essenciais ao Hospital.

Nesse ponto, relembro que não me cabe, enquanto Procuradora Municipal, com formação exclusivamente jurídica, examinar a justificativa e quantidades apresentadas sob os filtros técnico e de conveniência e oportunidade.

Alerta-se que, nas próximas aquisições, devem ser envidados todos os esforços necessários para garantir o êxito do procedimento licitatório. Recomenda-se atenção especial à adequada elaboração do termo de referência, à realização de pesquisa de preços criteriosa e atualizada, bem como à ampla divulgação do certame, de modo a possibilitar maior



competitividade e prevenir a frustração do pregão em virtude de propostas superiores ao valor de referência.

Portanto, no caso concreto, conclui-se que a medida mais razoável e compatível com o interesse público é a excepcional contratação emergencial.

Essa interpretação, inclusive, está em consonância com o art. 22, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que orienta que, na análise de normas voltadas à gestão pública, devem ser considerados os obstáculos reais enfrentados pelo gestor e as exigências concretas das políticas públicas sob sua responsabilidade, conforme segue:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Assim, deve prevalecer a continuidade e efetividade do serviço público, respeitando-se os princípios da legalidade, da eficiência e do interesse público, especialmente diante de situações excepcionais e urgentes enfrentadas pela Administração.

A previsão legal citada visa dispensar a realização de licitação, para evitar a carga burocrática de um novo certame licitatório, garantindo eficiência na contratação.

Requisitos para a conformidade da contratação emergencial (art. 74, inc. VIII, da Lei de Licitações)	
Requisito	Atendimento no Processo Administrativo
Demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano e de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco	Fls. 37-40
Comprovação de que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado (art. 72, inc. VII)	Fls. 39-40
Justificativa da necessidade da Administração (art. 72, inc. I)	Fls. 37-38
Justificativa/comprovação da estimativa de despesa, compatibilidade de recursos orçamentários e razão da escolha do contratado (art. 72, inc. II, IV e VI)	Fls. 32, 39-40
Habilitação jurídica, técnica e regularidade fiscal e trabalhista da futura contratada e regularidade procedimental da contratação (art. 72, inc. V)	Ao longo do processo administrativo, abaixo especificado.



Autorização da autoridade competente (art. 72, inc. VIII)

Fls. 05-07

Com relação ao **Estudo Técnico Preliminar**, trata-se de documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação (art. 6º, inc. XX, da Lei de Licitações).

Ressalta-se que, conforme o art. 25, inc. II, do Decreto Municipal nº 23/2023³, a elaboração do documento é opcional para a presente hipótese. Contudo, o setor solicitante optou pela confecção do documento.

A Lei de Licitações, em seu art. 18, §1º, tratou dos elementos que devem constar do Estudo Técnico Preliminar:

Art. 18.

[...]

§ 1º O **estudo técnico preliminar** a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e rejeitos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

³ Art. 25. Em âmbito municipal, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:

II - **dispensas de licitação previstas nos incisos VII, VIII, do art. 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;**



Examinando o **Estudo Técnico Preliminar** (fls. 06-16), verifica-se que há descrição da necessidade, a estimativa das quantidades, os requisitos da contratação, estimativa da quantidade, o levantamento de mercado, a descrição da solução como um todo, a demonstração dos resultados pretendidos, as providências prévias ao contrato, contratações correlatas, impactos ambientais e a viabilidade da contratação. Dessa forma, a documentação apresentada, em princípio, atende às exigências legais aplicáveis.

O **Termo de Referência**, por sua vez, foi tratado no art. 6º da Lei de Licitações, nos seguintes termos:

XXIII - **termo de referência**: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

Compulsando-se os autos, denota-se que o **Termo de Referência** (fls. 23-36) preenche os parâmetros e elementos descritivos exigidos pela legislação. Isso porque houve a definição do objeto, com sua natureza e quantitativos; a fundamentação da contratação; os requisitos da contratação; o modelo de execução do objeto; o modelo de gestão do contrato; os critérios de entrega e pagamento; a estimativa do valor da contratação e a demonstração da adequação orçamentária.

Quanto à comprovação de que o preço praticado seja compatível com o praticado no mercado, o setor demandante informa que os preços praticados são economicamente vantajosos para o Hospital, e também justifica a escolha das contratadas junto às fls. 39-40.

Assim sendo, considerando que o valor apresentado está compatível com o praticado no mercado, entende-se atendida a exigência legal.



Em continuidade, a Lei de Licitações, ao tratar sobre o processo de contratação direta, em seu art. 72 estabelece que:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Ainda, para que haja a contratação direta (dispensa de licitação), é necessária a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, pois a Administração Pública Municipal deve observar as condições de habilitação e qualificação exigidas no art. 68 da Lei de Licitações:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

A dispensa de licitação não autoriza que a Administração Pública Municipal deixe de exigir o preenchimento dos requisitos de habilitação determinados para o procedimento licitatório. Do mesmo modo, os requisitos de habilitação técnica trazidos no Termo de Referência devem ser verificados pelo setor solicitante.

No presente caso, foram juntados os seguintes documentos os documentos abaixo elencados:



Regularidade Formal	Atendimento no Processo Administrativo
Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado	Fl. 01 e ao longo do processo administrativo
Documento de formalização de demandas (art. 12, inc. VII, e art. 72, inc. I)	Fls. 03-04
Estudo Técnico Preliminar ou manifestação justificando a ausência do documento (art. 18, inc. I e art. 72, inc. I)	Opcional Fls. 06-16
Projeto Básico ou Termo de Referência (art. 18, inc. II e art. 72, inc. I)	Fls. 23-36
Ato de designação dos agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais à contratação (art. 7º, caput)	Pendente
Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) (art. 68, inc. I)	Fls. 99-101
Ato Constitutivo, estatuto social ou contrato social em vigor (art. 68, inc. I)	Fls. 80-90
Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais (art. 69, inc. I)	Fls. 107-146
Cédula de identidade e CPF dos sócios ou representantes	Fls. 91-98, 177
Certidão conjunta de débitos relativos aos tributos federais e dívida ativa da União (art. 68, inc. III)	Fl. 103
Certidão negativa de débitos junto à Fazenda Estadual da sede da entidade (art. 68, inc. III)	Fl. 102
Certidão negativa de débitos municipais da sede da entidade (art. 68, inc. III)	Fl. 104
Certidão negativa de débitos trabalhistas (art. 68, inc. V)	Fl. 106
Certificado de regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei (art. 68, inc. IV)	Fl. 105



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Passo FundoHospital Beneficente Dr. César Santos
Procuradoria-geral

Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS (art. 94, §4º)	Fl. 178
Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa (art. 12 da Lei nº 8.429/1992)	Fl. 178
Certidão negativa de licitantes inidôneo (art. 94, §4º)	Fl. 178
Certidão negativa de falência (art. 69, inc. II)	Fl. 147
Declaração de que não emprega menores de 18 anos, salvo na condição de aprendiz (inc. XXXIII do art. 7º da CRFB)	Fl. 181
Declaração de reserva de cargos (art. 63, inc. IV c/c art. 92, inc. XVII)	Fl. 181
Declaração de não emprego de trabalho desumano ou degradante (CF 88, art. 1º, inc. III e IV c/c art. 5º, inc. III)	Fl. 181
Declaração de inexistência de impedimento à contratação com o poder público (art. 94, §4º)	Fl. 181
Declaração de que a proposta econômica compreende a integralidade dos custos (art. 63, § 1º)	Fl. 181
Declaração que não mantém vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau (art. 14, inc. IV)	Fl. 181
Declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias, dada pelo ordenador de despesas. (art. 16, inc. II da LC 101/00)	<u>Pendente</u>
Previsão de recursos orçamentários com a indicação das respectivas rubricas. (art. 72, inc. IV, da Lei de Licitações c/c art. 60 da Lei nº 4.320/64)	Fl. 32

É imperiosa a correção da instrução dos autos, com a elaboração e juntada das pendências instrutórias acima destacadas, notadamente a declaração dada pelo ordenador de

fls.010



despesas de que há adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias, de modo a dar a devida regularidade à contratação pretendida.

Quanto à nomeação do fiscal e gestor do contrato, o art. 7º da Lei de Licitações⁴ estabeleceu que caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei.

De análise dos documentos, verifica-se que, salvo melhor juízo, não houve a designação do fiscal e gestor do(s) futuro(s) contrato(s), devendo o setor solicitante providenciar a nomeação dos servidores, por meio de Portaria.

Com relação ao gestor e fiscal do(s) contrato(s), para o exercício da função, deverão ser formalmente cientificados da indicação e das respectivas atribuições antes da formalização do ato de designação. Desta feita, recomenda-se que o setor demandante providencie a cientificação de designação do fiscal e gestor do(s) contrato(s).

Destaca-se que a contratação decorrente da presente dispensa será formalizada mediante a emissão de Nota de Empenho, dispensada a celebração de contrato formal, uma vez que se trata de fornecimento de bens com entrega imediata e integral, estando em consonância com o art. 95, inc. II, da Lei de Licitações:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - **compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.**

Quanto à adequação orçamentária, registra-se a impossibilidade de realização de despesa sem adequação orçamentária (previsão na LOA, LDO e PPA, se for o caso). A realização das despesas, ademais, deve observar o ciclo previsto na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar Federal nº 101/00. Na situação em exame, verificou-se a indicação da dotação orçamentária destinada a suportar a despesa. Todavia, não se identificou, s.m.j., a declaração expressa do ordenador de despesas acerca da compatibilidade orçamentária e financeira com a LOA, LDO e PPA, providência que deve ser diligenciada pelo setor responsável.

⁴ Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos: [...]



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Passo FundoHospital Beneficente Dr. César Santos
Procuradoria-geral

Por fim, o contrato ou instrumento equivalente deve ser divulgado no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), o que constitui condição de eficácia, nos termos do art. 94 da Lei de Licitações:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

[...]

Considerações Finais

Diante de todo o exposto, restrito aos aspectos jurídicos, sem examinar o mérito administrativo (juízo de conveniência e oportunidade) e os critérios técnicos, esta Procuradoria opina pela **viabilidade jurídica da contratação emergencial pretendida, na modalidade de dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inc. VIII, da Lei de Licitações**, de forma excepcional, desde que atendidos os apontamentos e demais recomendações do parecer e se assim for reconhecido pela autoridade competente.

É o parecer, salvo melhor juízo. Submeto à consideração superior.

Passo Fundo, 19 de setembro de 2025.

PATRICIA
DEITOSADLER:0216059
6078Assinado de forma
digital por PATRICIA
DEITOS
ADLER:02160596078
Dados: 2025.09.19
16:13:29 -03'00'**Patrícia Deitós Adler**
Procuradora do Município
OAB/RS nº 131.206
Mat. 30.774*De Acordo. 19.09.25**Luís A. Schnelders*
Luís A. Schnelders
Diretor Geral - HBCS
Port. 96/2024